XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

FILOSOFIA DO DIREITO II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

RENATA ALMEIDA DA COSTA

JOSÉ LUIZ BORGES HORTA

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

F488

Filosofia do direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior, Renata Almeida Da Costa, José Luiz Borges Horta – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-124-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Filosofia. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG). CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

FILOSOFIA DO DIREITO II

Apresentação

Apresentação

Esta obra torna públicos os textos acadêmicos debatidos pelos integrantes de três grupos de trabalhos, todos participantes do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado na cidade de Belo Horizonte, nos dias 11 a 14 de novembro de 2015. Estimulados pelo desafio de discutir "Direito e Política", sob o viés da "Vulnerabilidade à Sustentabilidade", os membros dos grupos de Filosofia do Direito II, Cátedra Luís Alberto Warat I e Direito, Estado e Idealismo Alemão I, submeteram sua produção textual à aprovação da organização do evento e, uma vez aprovados, participaram dos debates realizados em 12 de novembro de 2015, na sala 405 do Edifício Villas-Bôas, da Universidade Federal de Minas Gerais.

Nesse sentido, aqui estão reunidos os melhores artigos científicos produzidos pelos estudantes e/ou professores de Programas de Pós-Graduação em Direito do país, que bem se coadunam à preocupação do CONPEDI em estimular o pensamento reflexivo ao encontro de soluções para as vulnerabilidades decorrentes das complexidades política, econômica, social, ambiental e jurídica que desafiam o operador do Direito na contemporaneidade.

Com esse intento, os autores do grupo de Filosofia do Direito II apresentam suas contribuições tanto para a reflexividade dos aspectos filosóficos e das ciências sociais, desde o viés interno do Direito quanto do alcance das políticas públicas e o funcionamento das instituições político-jurídicas. Isso pode ser percebido pela leitura dos textos: "A crítica de Dworkin ao positivismo jurídico e a construção do conceito de discricionariedade", de Pedro D´Angelo da Costa; "A fragilidade da prova testemunhal analisada sob os aspectos investigativos da Filosofia cética do sexto empírico", de Maurício Seraphim Vaz; "A impossibilidade de manutenção do Estado mínimo de Robert Nozick", de Adriano Ferreira de Oliveira e Virgílio Queiroz de Paula; "A interpretação dentro e fora da moldura: o pensamento jurídico hermenêutico de Kelsen e seus desafios no século XXI", de Bianca Kremer Nogueira Corrêa e Natalia Silveira Alves; "Da humanidade à animalidade: a desvalorização ao princípio fraternal", de Guilherme Bittencourt Martins e Geraldo José Valente Lopes; "Crítica da razão autocentrada: o Direito e a necessidade de uma racionalidade voltada ao outro e ao particular", de Mário Cesar da Silva Andrade e Paola Durso Angelucci; "Direitos Fundamentais e humanos. Uma leitura a partir de Rawls", de

Robison Tramontina e Anny Marie Santos Parreira; "Direitos Humanos e Justiça Internacional em Dworkin: uma comunidade de estranhos?", de Aline Oliveira de Santana; "Contribuições da Filosofia Política de Hannah Arendt para a Filosofia do Direito: considerações acerca da liberdade e da justiça numa perspectiva plural", de Cristiane Aquino de Souza e Alberto Dias de Souza; "Direito do Trabalho e subordinação jurídica: análise da sujeição e poder em Foucault e Deleuze", de Larissa Menine Alfaro; "Da arquitetura da inclusão (sociedade disciplinar) à engenharia da exclusão (biopolítica): uma análise a partir da arqueologia/genealogia do poder em Michel Foucault", de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Mateus de Oliveira Fornasier; "A ordem jurídica, a lei temporal e o poder político em Agostinho sob perspectiva jusnaturalista", de Anna Clara Lehmann Martins; "A prática argumentativa traçada na teoria do agir comunicativo de Habermas pode funcionar como elemento transformador da comunicação institucional entre Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal?", de Ana Cristina Melo de Pontes Botelho; "A universidade dos Direitos Humanos: análise a partir da Teoria Kantiana à paz perpétua", de Daisy Rafaela da Silva; "As origens e fundamentos da sustentabilidade conforme as exigências do secularismo e da liberdade religiosa", de Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira e Lucas Baffi Ferreira Pinto; "As contribuições do pensamento ético de Henrique Cláudio de Lima Vaz para a Filosofia do Direito", de Luciano Gomes dos Santos; e "A universalidade da democracia no enfoque da cultura argumentativa para a emancipação humana: a complementaridade entre a abordagem pragmática de Amartya Sen e pragmática formal de Habermas", de José Marcos Miné Vanzella e Lino Rampazzo.

Certos de que o material aqui disponibilizado, assim como seus autores, exercerão forte influência para a reflexão jurídica nacional, é que fazemos o convite à leitura e ao pensar crítico, neste exemplar fomentado. Por essa via, acreditamos, nossa ciência do "dever-ser" produzirá efetivos propósitos no mundo do ser. Que desfrutem!

De Belo Horizonte, outono de 2015.

Renata Almeida da Costa,

José Alcebíades de Oliveira Junior e

José Luiz Borges Horta.

DIREITO DO TRABALHO E SUBORDINAÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA SUJEIÇÃO E PODER EM FOUCAULT E DELEUZE

LABOR LAW AND LEGAL SUBORDINATION: ANALYSIS OF THE SUBJECTING AND POWER IN FOUCAULT AND DELEUZE

Larissa Menine Alfaro

Resumo

Em diversas de suas obras, Foucault se dedica ao estudo do poder. Não se trata, no entanto, do poder como é geralmente posto no senso comum, que advém de uma fonte única, como um tipo de realeza, e imposto aos demais, os súditos; diferentemente, o autor pretende tratar do poder relacional, vivenciado no cotidiano, nas instituições e nas normas constantes em cada sociedade. Trata-se do que o pensador denomina poder disciplinar, que, ainda que não esteja adstrito às normas escritas, é em grande parte traduzido no Direito. Dentre tais normas, o presente trabalho estudou a questão do ramo justrabalhista, abordando, primeiramente, o estabelecimento do trabalho assalariado e o instituto da subordinação, considerado pré-requisito para a caracterização da relação de emprego, disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a forma de poder exposta por Foucault. Após, buscou-se expor as alterações ocorridas no âmbito do Direito do Trabalho a partir de meados dos anos 1970, com a reestruturação produtiva e o surgimento de novas formas de trabalho, o que relativizou o disciplinamento fabril e criou novas formas de subordinação trabalhista. Tal alteração da forma de poder na sociedade é teorizada por Deleuze, que destaca como a sociedade disciplinar é transmudada para o que ele denomina de sociedade de controle. O artigo pretende, então, analisar as alterações ocorridas no ordenamento jurídico trabalhista sob o conceito de Foucault e Deleuze acerca do poder. Busca-se demonstrar, portanto, como tais mudanças na forma com que emana o poder em suas relações manifestaram-se no Direito do Trabalho.

Palavras-chave: Subordinação jurídica, Direito do trabalho, Sujeição, Foucault, Deleuze

Abstract/Resumen/Résumé

Foucault dedicated to the study of power in several of his works. The power studied by him is not, however, as it is commonly said, arising from a single source, as a figure of royalty, upon others, subjects; it is, indeed, relational power, experienced in everyday life, in institutions and the norms of each society. This is what the thinker called "disciplinary power", which, although it is not attached to written standards, is largely translated into the law. Among these standards, this paper studied the issue of labor law, first, addressing the establishment of wage labor and the subordination institute, considered a prerequisite for the characterization of the employment relationship, disciplined in the Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). After, it is exposed the changes in the labor law since the mid-1970s, with

the restructuring of production and the emergence of new forms of work, which relativized the manufacturing discipline and created new forms of labor subordination. Such a change of society is theorized by Deleuze, which stands as the disciplinary society is transmuted to what he calls the control society. The article then analyzes the changes in labor law under the concept of Foucault and Deleuze about power. The aim of this article is to demonstrate, therefore, as such changes in the way that the power emanates is manifested in labor law

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal subordination, Labor law, Subjecting, Foucault, Deleuze

1. Introdução

A compreensão do direito envolve uma análise interdisciplinar, que permita situar as normas de cada sociedade em seu tempo e sua história. Uma vez que as normas não são um *dado*, mas sim uma construção que abrange diversos fatores (sociais, econômicos, políticos, culturais, religiosos), entender as relações que fazem parte de uma norma é entender a própria norma: seu significado mais profundo, o contexto com que surgiu e em que racionalidade se funda.

O presente estudo pretende a análise do ordenamento jurídico moderno, especificamente o ramo do Direito do Trabalho, especialmente quanto aos conceitos principais de tal ramo jurídico quanto à subordinação, relacionando ao conceito de poder em Foucault e Deleuze.

Ao pretender discorrer acerca do Direito do Trabalho e do trabalho subordinado, devem ser feitas algumas considerações acerca da modernidade, de modo a situar historicamente o momento do qual se pretende discorrer. Com efeito, é no período moderno que surge a regulação da prestação de trabalho, ou seja, um ramo jurídico que prevê direitos e deveres intrínsecos à relação de produção.

Como ressalta FONSECA (2002, p. 25), não há linearidade nem homogeneidade no estudo da história, mas, ao contrário, trata-se de um tema extremamente complexo. Sendo assim, deve-se ressaltar que o próprio conceito de modernidade e seu surgimento não ocorre de modo uniforme ou estanque; não há uma data ou um acontecimento que demonstrem o início de tal período, mas, diferentemente, existe um processo histórico que leva ao período ora analisado.

Feita a ressalva quanto à inexistência de linearidade ou caracterização fechada acerca da modernidade, deve-se esclarecer que o momento histórico em que se situa a presente pesquisa é, em suma, o período do capitalismo industrial, ou seja, ocasião em que tal modo de produção já encontra grande aceitabilidade[1] na maioria dos países. O trabalho pretende uma análise dos conceitos do ramo justrabalhista com enfoque no conceito da subordinação jurídica, utilizando-se, por vezes, de exemplos na historicidade brasileira, de modo a ilustrar a pesquisa em situações práticas.

De início, pretende-se tecer brevemente a concepção foucaultiana de poder, em especial àquilo que denominou “poder disciplinar”. Para tanto, buscar-se-á em obras da

---

1 Não se pretende, com o termo, pretender uma aceitabilidade em termos de manifesta e livre concordância, mas de uma alteração estrutural já em quase todos os países do ocidente.

“terceira fase” das pesquisas do pensador, além de alguns escritos de pesquisadores que se debruçaram sobre a obra de FOUCAULT[2].

Passar-se-á, então, à análise da formação do trabalhador subordinado no ramo do Direito do Trabalho, ou seja, a formação jurídica de conceitos que abrangessem a realidade ora latente (do trabalhador subordinado e do capitalismo industrial). Para tanto, buscou-se uma análise histórica de como ocorreu tal formação, além de elucidar quais são tais conceitos considerados básicos ao ramo do Direito.

Após, pretende-se analisar as recentes alterações no ramo justrabalhista, especialmente no que tange à tendência atual de desregulamentação ou flexibilização das normas trabalhistas, frente às novas formas de intermediação laboral, para, por fim, tecer alguns comentários acerca do poder em FOUCAULT e DELEUZE.

Faz-se essencial esclarecer que o presente artigo não busca abranger a totalidade do tema, mas ilustrar a relação tão importante e atual de conceitos dos autores supracitados com a realidade latente do dia-a-dia tanto de operadores do direito quanto de todos os trabalhadores sujeitos a essa condição de sujeição jurídica.

2. Foucault e o poder disciplinar: a sujeição jurídica no Direito do Trabalho

Estudar o conceito de poder em FOUCAULT requer, primeiramente, discorrer acerca das precauções de método utilizadas pelo pensador, de modo a entender a forma com que ele traça suas pesquisas e sua linha de pensamento. FOUCAULT ressalva, ao falar de poder, que sua busca não é questionar como se poderia limitar o poder, questão que a filosofia até então havia se debruçado, mas versar sobre quais regras de direito seriam utilizadas pelas relações de poder para produzir discursos de verdade, ou seja, a relação entre direito, verdade e poder (2010, p. 20-22).

Assim, o poder que pretende estudar é relacional, sendo que tais relações de poder constituem o corpo social, uma vez que existem, funcionam e se reproduzem a partir de um discurso da verdade. Nesse sentido:

---

2 É frequente a divisão do trabalho foucaultiano em três fases: (a) a arqueologia, situada nos anos 1960, em que s destacam obras como *A Arqueologia do Saber*, *História da Loucura na Sociedade*, entre outras; (b) a genealogia, em que se baseia nos estudos do poder, e sobre a qual discorre o presente trabalho, que ocorreu grande parte nos anos 1970. Em tal fase, destacou-se principalmente a obra *Vigiar e Punir*; por fim, (c) a fase ética, em que se debruçou sobre a ética antiga, principalmente nos anos 1980, em que escreveu os dois últimos volumes da *História da Sexualidade* ou *O cuidado de si*. Importante destacar que essas fases não se tratam de distintos objetos de estudo, mas da introdução de um diferente eixo de análise em cada uma dessas fases. (OKSALA, 2011, p. 9-10).

> "Somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar; temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la (…) e, de outro lado, somos igualmente submetidos à verdade, no sentido em que a verdade é a norma; é o discurso verdadeiro que, ao menos em partes, decide; ele veicula, ele próprio propulsa efeitos de poder" (FOUCAULT, 2010, p. 22).

FOUCAULT parte do pressuposto de que não existe apenas uma única forma de dominação global, vinda do soberano, ressaltando que existem também relações recíprocas entre os "súditos". Ressalta que em vez de se atentar no papel do direito como legitimação do poder, busca, ao contrário, desvelar a dominação para demonstrar, "a partir daí, não só como o direito é, de uma maneira geral, o instrumento dessa dominação, (...) mas também como (...) o direito veicula e aplica relações que não são relações de soberania, mas relações de dominação" (2010, p. 24). Busca, desse modo, explicitar como o poder não é apenas repressivo, partindo do pressuposto que o que permite que o poder se mantenha e seja aceito "é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso" (FOUCAULT, 1979, p. 08).

Assim, as precauções do método de estudo em sua análise compreendem: a busca do entendimento do poder em sua extremidade, fora do seu centro; o estudo do poder em relação ao que se procura dominar, ou seja, como se constituem as relações de poder que permitem a dominação; a análise ascendente do poder, partindo de mecanismos infinitesimais; e, por fim, o pressuposto de que o exercício do poder é acompanhado por aparelhos de saber (FOUCAULT, 2010, p. 25-26).

Adentrando em tal poder, capilarizado e circular[3], FOUCAULT versa sobre o que denomina de "poder disciplinar", manifestação característica da modernidade[4]. Esclarece que há, por um lado, uma legislação que se baseia na teoria da soberania, ou seja, o poder advindo do "soberano" e imposto aos "súditos", e, "por outro, uma trama de coerções disciplinares que garante, de fato, a coesão de todo esse aparato, trama esta que não se confunde com o direito, embora sempre o acompanhe" (2010, p. 31). Assim,

---

3 "O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. (...) Em outras palavras, o poder transita pelos indivíduos, não se aplica a eles" (FOUCAULT, 2010, p. 26).

4 O pensador salienta que a invenção tal modalidade de poder não é uma descoberta súbita, mas advém de uma "multiplicidade de processos muitas vezes mínimos, de origens diferentes, de localizações esparsas, que se recordam, se repetem, ou se imitam (...)" (FOUCAULT, 2006, p. 119). Dessa forma, não há o advento estanque do poder disciplinar, bem como não há um momento em que se possa atribuir o início da modernidade, mas, diferentemente, manifestações de poder que foram surgindo para "responder a exigências da conjuntura (...) que não impede que se inscrevam, no total, nas transformações gerais e essenciais que necessariamente serão determinadas" (Idem).

segundo o autor, “o poder se exerce, nas sociedades modernas, através, a partir do e no próprio jogo dessa heterogeneidade entre um direito público da soberania e uma mecânica polimorfa da disciplina” (2010, p. 33).

FOUCAULT ressalta que esses mecanismos infinitesimais são “investidos, colonizados, utilizados, inflectidos, transformados, deslocados, estendidos etc., por mecanismos cada vez mais gerais e por formas de dominação global” (2010, p. 27). Desse modo, não parte da dedução direta de tal dominação à questão de classe, como a teoria marxista, mas pretende fazer o inverso: partindo de baixo, analisar os mecanismos de controle e como o sistema moderno burguês interessou-se por tais formas de dominação, adotando a técnica e no próprio procedimento de exclusão. Assim:

> “(...) a burguesia não dá a menor importância aos loucos, mas os procedimentos de exclusão dos loucos produziram, liberaram, a partir do século XIX e mais uma vez segundo certas transformações, um lucro político, eventualmente até certa utilidade econômica, que solidificaram o sistema e o fizeram funcionar no conjunto. A burguesia não se interessa pelos loucos, mas pelo poder que incide sobre os loucos; a burguesia não se interessa pela sexualidade da criança, mas pelo sistema de poder que controla a criança” (2010, p. 29).

Dessa forma, descreve FOUCAULT como, nos séculos XVII e XVIII, surge uma nova mecânica de poder, “que permite extrair dos corpos tempo e trabalho, mais do que bens e riquezas” (2010, p. 31). Assevera que não é a primeira vez que existe um investimento imperioso nos corpos, no entanto, de maneira nova, a escala de controle é diferenciada, eis que “não se trata de cuidar do corpo, em massa, *grosso modo*, (...) mas de trabalha-lo detalhadamente” (FOUCAULT, 2006, p. 118). Ainda, tal forma de poder não tem por objeto elementos significativos do comportamento ou a linguagem, e sim “a economia, a eficácia dos movimentos, sua organização interna” (FOUCAULT, 2006, p. 118). Por fim, o que diferencia o poder disciplinar, também, é a *modalidade do poder*: trata-se, segundo FOUCAULT, de uma “coerção ininterrupta, constante, que vela sobre os processos de atividade mais que sobre seu resultado e se exerce de acordo com uma codificação que esquadrinha ao máximo o tempo, o espaço, os movimentos” (2006, p. 118).

Assim, o poder disciplinar atua por meio do adestramento dos corpos, que os torna dóceis e obedientes. Elucida FOUCAULT que:

> “O momento histórico das disciplinas é o momento em que nasce uma arte do corpo humano, que visa não unicamente o aumento de suas habilidades, nem tampouco aprofundar sua sujeição, mas a formação de uma relação que no mesmo mecanismo o torna tanto mais obediente quanto é mais útil, e

> inversamente. Forma-se então uma política das coerções que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada de seus elementos, de seus gestos, de seus comportamentos" (2006, p. 119).

O pensador destaca que as formas para o "bom adestramento", ou seja, a manifestação do poder disciplinar ocorre principalmente por meio da vigilância hierárquica, da sanção normalizadora e do exame. No caso, a vigilância hierárquica é apresentada a partir de um mecanismo que estabeleça limites a partir do olhar, um diagrama do poder que se exerce pela visibilidade geral (FOUCAULT, 2006, p. 143-144). Assim, para FOUCAULT, diversas arquiteturas se desenvolvem pensando em tal forma de controle, desde refeitórios a acampamentos militares eis que "o aparelho disciplinar perfeito capacitaria um único olhar tudo ver permanentemente" (2006, p. 146). A sanção normalizadora, por sua vez, é o mecanismo penal intrínseco ao sistema disciplinar. Trata-se de uma "infrapenalidade", forma de punir o espaço vazio deixado pelas leis (FOUCAULT, 2006, p. 149). Por fim, o exame consiste na combinação das técnicas "da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza" (FOUCAULT, 2006, p. 154). Trata-se do estabelecimento de uma visibilidade por meio da qual os indivíduos são diferenciados e punidos.

A figura arquitetônica mencionada como ilustrativa de tal pensamento é o *panóptico de Bentham*:

> "Na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar" (FOUCAULT, 2006, p. 166).

Assim, o panóptico representa o poder disciplinar na medida em que possibilita a consciente e permanente visibilidade, permitindo o funcionamento automático e desindividualizado do poder. Trata-se de um projeto que permite o treinamento e modificação do comportamento dos indivíduos. A sociedade moderna funciona, então, como um panóptico, na medida em que se caracteriza como a sociedade da vigilância, do controle e da disciplina.

Buscou-se, nesse tópico, traçar de modo breve as considerações de FOUCAULT acerca do denominado "poder disciplinar". Desse modo, elucidar as principais características dessa manifestação de poder própria da modernidade para, no tópico

seguinte, relacionar com o direito do trabalho e a regulação da prestação de serviços do modo de produção capitalista.

3. A formação do trabalhador subordinado e o nascimento do Direito do Trabalho

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que a disciplina foucaultiana não necessariamente se faz presente por meio de normas escritas. No entanto, verificou-se, na modernidade, uma tendência à normalização das disciplinas, "que foram transformadas em mecanismos normativos, e, correlativamente, formaram o que FOUCAULT denomina 'sociedade disciplinar'" (FONSECA, 2002, p. 107). Assim, o estudo das normas jurídicas, em especial do direito do trabalho, objeto do presente estudo, detém relação direta com o estudo do poder sob a perspectiva disciplinar, a qual se buscou traçar linhas gerais no tópico antecedente.

RAMOS FILHO, em estudo histórico realizado acerca do surgimento do que ele denomina de "direito capitalista do trabalho", partindo do pressuposto que a essência de tal esfera jurídica é o estabelecimento do modo de produção capitalista por meio da institucionalização da diferença de classes, esclarece que, quando do surgimento de tal ramo jurídico, existe uma alteração no próprio modo de encarar o trabalho:

> "O trabalho moderno, que o pensamento macroeconômico compreende como *objeto de um negócio* pelo qual o trabalhador no mercado de trabalho cede sua força de trabalho para utilização alheia, passa a ser percebido como mero *fator de produção*, ao lado dos demais" (2012, p. 17).

Ao final do século XIX, no Brasil, o trabalho passa a ser encarado predominantemente como uma unidade a ser organizada, para fins de aumento de produtividade (RAMOS FILHO, 2012, p. 17). O autor discorre, então, sobre o surgimento do direito do trabalho no país, que ocorre de forma tardia a diversos países em que o capitalismo já estava mais avançado. Segundo RAMOS FILHO:

> "Nas fases inicial do capitalismo brasileiro, depois da ilegalização das práticas escravistas, se fazia necessário ensinar os trabalhadores a trabalhar voluntariamente de modo subordinado, incitando-os a se submeterem aos desígnios empresariais, residindo aí uma das razões para que estimulasse a imigração de trabalhadores empobrecidos vindos do continente europeu que já haviam se conformado com a condição de assalariado e com a degradação dela decorrente, para a implantação do espírito do capitalismo em nosso país" (2012, p. 18).

Assim, antes da regulação das formas de prestação de trabalho para outrem, ou seja, da exploração do trabalho nos moldes do capitalismo, há a necessidade da própria instauração de determinada ordem social que propiciaria a implantação de tal modo de produção.

No capitalismo, então, o trabalho deixa de ser visto de uma maneira depreciativa, tal qual na antiguidade ou na Idade Média – em que tratava-se de atribuições de estratos "inferiores" da sociedade, como escravos ou servos – para ser o centro, a norma (RAMOS FILHO, 2012, p. 18). Narra o autor que isso ocorre por um processo que envolve a instauração de uma ética do trabalho, tanto pela invenção e repressão do desemprego – que passa a ser visto como algo imoral – quanto pela valorização do trabalho inclusive com fundamentos religiosos (RAMOS FILHO 2012, p. 18-19).

Descreve como a primeira manifestação de poder do modo de produção capitalista e surgimento do direito do trabalho é o controle do tempo:

> "O controle do tempo alheio consiste, assim, na primeira e mais importante manifestação de poder. No capitalismo, o empregador se apropria do tempo de vida de seus empregados, durante parte de cada dia (jornada de trabalho), e condiciona o tempo em que o empregado não está sob seu controle *direto* mediante a imposição de um determinado modo de vida segundo determinada ética, absorvendo tanto quanto possível as mais distintas potencialidades do fator de produção (força de trabalho) que subordina, degradando a condição humana. (...) Ao fixar o tempo para o trabalho e o tempo para o não trabalho e, em seguida, ao transformar o tempo de não trabalho em tempo de consumo, resta estabelecido um modo de vida" (RAMOS FILHO, 2012, p. 21).

Ao ter isso em vista, resta clara a relação entre o modo de produção capitalista e o poder disciplinar enunciado por FOUCAULT. Este pensador também dispõe acerca a regulação do tempo, elucidando como, de início, o controle do tempo deu-se pelo princípio religioso, em que havia a divisão dos períodos da manhã/tarde/noite e determinação de louvor a Deus, o que tem forte relação com a utilização de "populações rurais na indústria" (2006, p. 128). Cita que, no entanto:

> "(...) estes processos de regularização temporal que elas herdam as disciplinas os modificam. Afinando-os primeiro. Começa-se por quartos de hora, minutos e segundos. No exército, é claro; (...) Nas escolas elementares, a divisão do tempo torna-se cada vez mais esmiuçante; (...) A extensão progressiva dos assalariados acarreta por seu lado um quadriculamento cerrado do tempo" (FOUCAULT, 2006, p. 128).

O próprio FOUCAULT aponta a relação do poder disciplinar com a exploração da força de trabalho, aduzindo que "se a exploração econômica separa a força e o

produto de trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada" (2006, p. 119).

Primeiramente, a prestação de trabalho no modo de produção capitalista não detinha uma regulação jurídica específica. O direito, na verdade, garantia a liberdade para o trabalho, baseando-se na autonomia de indivíduos livres, como partes contratantes, que se dava a regulação da "compra-e-venda" da força de trabalho (RAMOS FILHO, 2012, p. 23).

Inconformados com a situação de trabalho, os operários travaram diversas lutas para melhores condições, com a garantia de direitos básicos. Assim, mencionem-se o primeiro Congresso Operário de 1906[5], as greves gerais de 1917, ou mesmo o surgimento do Partido Comunista do Brasil (PCB), em 1922.

Como resultado, "a autonomia da vontade e liberdade contratual (...) cederá espaço ao surgimento de concepções que preconizavam a necessidade da intervenção estatal por intermédio do Direito Social" (RAMOS FILHO, 2012, p. 17).

Não se pretende, nesse trabalho, discorrer de forma mais ampla sobre o processo histórico que propiciou a normatização do trabalho e emprego, que resultou no estabelecimento de diversas leis, posteriormente compiladas na Consolidação das Leis do Trabalho. No entanto, faz-se a ressalva acerca do momento histórico em que se desenvolveu o Direito do Trabalho.

Quanto da normatização do então denominado Direito do Trabalho, parte-se da premissa de que há a autonomia da vontade entre as partes contratantes, ambos capazes de celebrar um negócio jurídico, no entanto impõe diversas limitações a tal regulação, partindo do pressuposto que há "algumas vantagens do empregado (do mesmo modo que também alguns direitos do empregador) não são disponíveis pelas partes contratantes" (FONSECA, 2002, p. 130). Assim, frisa FONSECA que a regulação jurídica do trabalho:

> "(...) transformou o trabalhador em 'sujeito de direito', de modo a atribuir um vínculo jurídico-formal, e não mais pessoal, ao seu empregador – apareceu justamente com o propósito de substituir a dominação direta daquele que trabalha, as formas de controle, violência e opressão nas relações com o patrão, pela fria e regulamentada dominação legal" (2002, p. 133).

5 Em tal congresso, os trabalhadores anarco-sindicalistas, que aparecem principalmente após a vinda de diversos trabalhadores europeus, após a abolição da escravatura, em 1988, foram criados e desenvolvidas as primeiras organizações de resistência (RAMOS FILHO, 2012, p. 39).

Deve-se salientar que o Direito do Trabalho não regula *toda e qualquer* forma de prestação de trabalho, mas, sim, especifica que as normas albergam a prestação em conta de outrem, pessoal, não-eventual, onerosa e subordinada[6]. Com efeito, a principal característica diferenciadora é, precisamente, a subordinação.

Assim, não obstante o direito moderno seja pautado na igualdade formal entre as partes, na autonomia da vontade e na liberdade de contratação, pilares da modernidade, contraditoriamente admite uma formação hierárquica que prevê a subordinação e, além disse "a transforma em núcleo estruturante de todos os demais direitos vinculados a este ramo jurídico, diferenciando-os dos demais ramos de direito privado" (RAMOS FILHO, 2012, p. 97).

O Direito do Trabalho, ressalte-se, não inventa a subordinação: esta já estava presente nas relações de trabalho. Nesse sentido:

> "Para retornar a Foucault, pode-se dizer que o direito pura e simplesmente encampou a norma, que a lei apropriou-se da disciplina. Como disse o próprio Foucault, há um processo de colonização da normalização (nesse caso, do poder disciplinar) pelas regras jurídicas" (FONSECA, 2002, p. 138).

No entanto, destaque-se que, além de apropriar-se do conceito de subordinação já existente, o Direito do Trabalho tem também um papel legitimador da realidade jurídica que permite a subordinação de um dos polos da relação; ou seja, o direito de subordinar é instituído pelo Direito do Trabalho, que confere às relações capitalistas a roupagem de legalidade (RAMOS FILHO, 2012, p. 103).

A subordinação, então, representa de forma mais clara a aplicação normativa do poder disciplinar enunciado por Foucault. Isso porque, ainda que existam outras normas que permitam a análise do poder disciplinar, todas acabam sendo derivadas do próprio poder de subordinar que detém o empregador[7].

Assim, o empregado fica sujeito às determinações feitas pelo empregador, com a possibilidade da constante fiscalização acerca das atividades desempenhadas (*vigilância*); sendo punido em caso de desvio, inclusive com a possibilidade de ser

---

6 Assim prevê o artigo 3º da CLT: "Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário".

7 Ressalte-se que não apenas a subordinação jurídica representa o poder disciplinar; outros institutos jurídicos do Direito do Trabalho, como a aplicação da justa causa, o jus variandi demonstram expressões de tal forma de poder, como expôs Fonseca em sua obra (FONSECA, 2002, p. 148-175). No entanto, pela relação fulcral da subordinação com a regulação do trabalho, o trabalho focou em tal instituto.

dispensado com justa causa[8] (*sanção normalizadora*); quanto à fase do *exame*, tal poder é ocultado, invisibilizado, de modo que o trabalhador se submete de forma "voluntária" aos mandos empresariais e aos padrões de normalidade evidenciados em estatísticas e comparações de desempenho (RAMOS FILHO, 2012, p. 105).

Assim, resta patente a relação do poder disciplinar com a estrutura do Direito do Trabalho. Nesse sentido, resume RAMOS FILHO:

> "Tais construções teóricas [Foucaultianas], efetivamente, servem para compreender a subordinação constituinte das relações de trabalho capitalistas como sujeição de um dos contratantes a outro. Sujeição que, na prática, incide sobre a expressão corporal dos portadores da força de trabalho, visando 'docilizá-la' mediante processos de 'adestramento' com o fim de moldar a mão de obra alienada no contrato de trabalho. A ação disciplinadora da empresa (...), por intermédio de 'métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo', impõe aos trabalhadores processos de sujeição constante de suas forças, caracterizando uma 'docilidade-utilidade'" (2012, p. 104).

Feitas tais considerações acerca do poder disciplinar e do Direito do Trabalho, passa-se à análise das transformações ocorridas na regulação de tal ramo jurídico, especialmente após os anos 1970, buscando tecer relação com o poder disciplinar, de FOUCAULT, e a análise de poder em DELEUZE.

4. Reestruturação produtiva e alteração paradigmática

A partir dos anos 1970, uma série de mudanças nas formas de trabalho e na legislação trabalhista ocorreu no Brasil. Vivenciou-se a chamada crise do esgotamento de acumulação baseado no modelo de produção fordista-desenvolvimentista.

Antunes discorre sobre o que ele denomina de "quadro crítico" (ANTUNES, 2009, p. 31) da crise do modo de produção a partir dos anos 1970, resumindo-o em seis pontos principais: i) há um aumento do preço da força de trabalho, devido às grandes lutas sociais que almejavam o controle social do modo de produção; ii) esgotamento do padrão Taylor/Ford de acumulação do capital, devido à incapacidade de adequação à retração do consumo, ocasionado pelo desemprego estrutural; iii) hipertrofia da esfera financeira, que ganhava força como esfera prioritária frente à produção; iv) grande

8 O artigo 482 da CLT prevê hipóteses nas quais os empregados podem ser dispensados sem justa causa, que retira o direito de recebimento de férias e décimo terceiro salário proporcional, além de não ensejar direito à multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Além dessas hipóteses, há outras previsões estabelecidas em lei, como a recusa injustificada para utilização de equipamento de proteção individual, por exemplo.

concentração de capital, devido a diversos monopólios criados por fusões, incorporações etc.; v) crise do W*elfare State*, com necessidade de contenção de gastos estatais; vi) incremento das privatizações.

O que se mostrou, pelo menos oficialmente, como a "solução dos problemas" vivenciados por tal crise foi uma série de medidas prejudiciais aos trabalhadores, com a criação de modelos de flexibilização dos direitos trabalhistas. Conforme expõe Antunes:

> "Como resposta à própria crise, iniciou-se um processo de reorganização do capital e de seu sistema ideológico e político de dominação, cujos contornos mais evidentes foram o advento do neoliberalismo, com a privatização do Estado, a desregulamentação dos direitos do trabalho e a desmontagem do setor produtivo estatal, da qual a Thatcher-Reagan foi a expressão mais forte" (2009, p. 33).

O autor demonstra que a crise da década de 1970 que atingiu de início os países desenvolvidos, pelo aumento da força de petróleo, fez sentir os efeitos nocivos sobre a força de trabalho também em tais locais, ou seja, não se limitou aos países de "terceiro mundo" (ANTUNES, 2009, p. 33-34). Dentre tais efeitos, citem-se o desemprego estrutural, a precarização do trabalho de modo ampliado, a destruição da natureza, entre outros – o que se tornou característica dessa fase de reestruturação produtiva. Nesse mesmo sentido, Redinha também descreve a situação portuguesa:

> "Ao romper da década de setenta, a conjugação do abrandamento do crescimento económico com a erupção da crise energética, a explosão demográfica, a intensificação da concorrência internacional e o embate da revolução tecnológica induziu um quadro recessivo marcado pelo dramático crescimento do desemprego e da inflação" (REDINHA, 1995, p. 41).

A complexidade na caracterização dos elementos constitutivos da crise decorre do fato de que as mutações ocorridas no período foram de ordem econômica, social, ideológica, política, com repercussão inclusive na subjetividade da classe trabalhadora (ou seja, aquela que vende sua força de trabalho, despossuída dos modos de produção). As respostas à crise tomaram dimensões de reorganização do ciclo reprodutivo do capital (ANTUNES, 2009, p. 31).

A reestruturação produtiva trouxe diversas alterações nas relações trabalhistas. Formas alternativas de trabalho aumentam em número, tendo em vista que se atribuem às garantias trabalhistas o nível de desemprego e, justificando combatê-lo, instauram-se novas formas de relações de trabalho, que são mais prejudiciais aos

trabalhadores. Surgem os “trabalhos atípicos”, *part time*; aumenta o setor de serviços. O toyotismo, modelo de origem japonesa que faz frente ao fordismo até então dominante, fraciona a produção, dividindo-a em quatro operações: transporte, produção, estocagem e controle de qualidade. À “fábrica-mãe” cabem apenas as atividades principais, sendo o restante resultado da produção de outras empresas, ou seja, terceirizado.

Segundo RAMOS FILHO, o rompimento havido nesse período com o chamado “compromisso fordista” deu-se de três maneiras: com a debilitação da capacidade negocial, pela restrição da atividade sindical; pela limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho, que ficou impedida de conceder reajustes salariais; e pela extinção da estabilidade do emprego (2012, p. 234). O autor ainda assevera que, em decorrência do regime militar, a flexibilização dos direitos trabalhistas deu-se antecipadamente:

> “Neste sentido, se nos países de capitalismo central as reformas trabalhistas visando à diminuição da alegada rigidez do Direito do Trabalho foram realizadas a partir dos anos 80; no Brasil, submetido à ditadura militar, a quebra de uma rigidez inexistente se deu antecipadamente, aproveitando-se da impossibilidade de reação por parte dos trabalhadores e de suas entidades” (RAMOS FILHO, 2012, p. 264)

Foi nessa época, por exemplo, que se criou o sistema do Fundo de Garantia por Tempo e Serviço (FGTS), por meio da Lei n. º 5.017/66, que implode “de forma indireta a estabilidade, acabando, assim, com a real garantia de emprego no país” (GONÇALVES, 2004, p. 152). Também data desse período, mais especificamente na década de 1970, a expansão do instituto da terceirização na legislação brasileira, inicialmente previsto pelo Decreto 200/1967 apenas para a Administração Pública, ao setor privado. A Lei n. º 6.019/74, chamada Lei do Trabalho Temporário, inseriu tal figura no âmbito trabalhista, restringindo-se ao trabalho temporário: previu-se, na norma, duração máxima de três meses, prorrogáveis por mais três, para os trabalhadores submetidos a tal regime. Entretanto, ocorreu aí uma abertura “à terceirização em todos os setores das empresas brasileiras que careciam de descentralização para sobreviver no mercado de alta competitividade” (GONÇALVES, 2004, p. 152).

Impulsionada por tais alterações na legislação trabalhista e modificação na própria lógica em que se organizada a produção, especialmente a partir dos anos 1990, ocorreu uma das principais modificações do modo produtivo, que é, precisamente, o pós-fordismo.

No caso, aliada à flexibilização da legislação trabalhista já exposta, a redemocratização do regime político propiciou o revisitamento dos moldes em que

ocorria a produção, a chamada reestruturação produtiva (RAMOS FILHO, 2012, p. 275). Portanto, não se verifica uma ruptura com o modelo anterior, eis que subsiste a regulação heterônoma das relações de trabalho, assim como a exploração do trabalho alheio mediante contraprestação, típica do capitalismo; no entanto, vivencia-se uma valorização da "flexibilidade laboral" e "ampliação da autonomia", o que supostamente "diminuiria a 'alienação' típica do trabalho rotinizado e pouco criativo dos métodos fordistas de gestão e de produção, 'comprometendo' os trabalhadores com uma nova doutrina que substituiria a doutrina anterior" (RAMOS FILHO, 2012, p. 272).

5. Foucault e Deleuze no novo paradigma trabalhista

DELEUZE discorre sobre as sociedades disciplinares descritas por FOUCAULT, aduzindo como atingem seu apogeu no início do séc. XX, criando e organizando chamados "grandes meios de confinamento". No caso, em tais sociedades, o indivíduo é confinado a diversos espaços fechados – família, escola, fábrica, prisão –, concentrado e distribuído no espaço, ordenado no tempo de modo a compor uma "força produtiva cujo efeito deve ser superior à soma das forças elementares" (DELEUZE, 1992, p. 219).

No entanto, o autor discorre acerca do que denomina a *brevidade deste modelo*, apontando que eram as *sociedades de soberania* que iam suceder-lhe, objetivando não apenas organizar a produção e gerir a vida, como também decidir sobre a própria morte.

Assim, a crise da sociedade disciplinar é apontada pelo autor no período após a Segunda Guerra Mundial. No caso, as instituições que caracterizavam a sociedade disciplinar, caracterizando-a, tais como a família, a escola, as prisões e as fábricas, passam a sofrer crises do modo com que se organizavam. Nesse sentido, cita DELEUZE diversas reformas pelas quais passaram tais instituições, desde o modelo de ensino ao modo de tratamento de pacientes, dentre outras. O autor é categórico ao afirmar que "todos sabem que essas instituições estão condenadas, num prazo mais ou menos longo. Trata-se apenas de gerir sua agonia e ocupar as pessoas, até a instalação das novas forças que se anunciam" (DELEUZE, 1992, p. 220).

Essas "novas forças" seriam as denominadas *sociedades de controle*, que sucederiam as *sociedades disciplinares* sobre as quais versou primordialmente Foucault.

DELEUZE diferencia a disciplina do controle descrevendo a primeira como moldes, enquanto o segundo como modulação (1992, p. 221). Elucida, exemplificando a questão das fábricas:

> "(...) a fábrica era um corpo que levava suas forças internas a um ponto de equilíbrio, o mais alto possível para a produção, o mais baixo possível para os salários; mas numa sociedade de controle a empresa substituiu a fábrica, e a empresa é uma alma, um gás. Sem dúvida a fábrica já conhecia o sistema de prêmios, mas a empresa se esforça mais profundamente em impor uma modulação para cada salário, num estado de perpétua metaestabilidade, que passa por desafios, concursos e colóquios extremamente cômicos" (1992, p. 221).

Assim, resta evidente que a reestruturação produtiva se relaciona com essa nova forma de poder. As fábricas dão lugar às empresas, incrementando a individualização do empregado, de modo a aumentar a produção. Trata-se do período que RAMOS FILHO denomina como *terceira fase do capitalismo*, em que "a função dos líderes (...) continua sendo garantir a adesão dos trabalhadores aos interesses da empresa por mecanismos de 'outorga de sentido' ao trabalho de cada um", explicitando que a diferença consiste em que "agora, todavia, a figura do *executivo profissional* (...) passa a ser progressivamente desprestigiada e, em alguns casos, passa mesmo a ser demonizada, como algo demasiadamente vinculado à 'velha' e 'arcaica' estrutura 'burocrática' da empresa fordista" (2012, p. 303).

Assim, passa a ser ultrapassada a figura do empregador que determina e pune, passando a ser valorizado o líder, como que um coordenador do grupo, composto por "colaboradores da empresa". Diante disso, o trabalhador passa a ser mais envolvido com a empresa e sua lucratividade, eis que esse vira o responsável pela melhora da empresa, pela solução de problemas e pela invenção de novas técnicas (RAMOS FILHO, 2012, p. 302).

Em tal conceito, RAMOS FILHO aponta que passa a haver uma avaliação individualizada das performances, com vistas na "maximização dos resultados, um maior controle parcelar dos tempos no processo produtivo e um comprometimento motivado pela ansiedade amplificada" (2012, p. 299). Verifica-se, portanto, o sistema de prêmios preconizado por DELEUZE, que implica, ainda, em uma individualização e rivalidade entre os trabalhadores:

> "A fábrica constituía os indivíduos em um só corpo, para a dupla vantagem do patronato que vigiava cada elemento na massa, e dos sindicatos que mobilizavam uma massa de resistência; mas a empresa introduz o tempo todo uma rivalidade inexpiável como sã emulação, excelente motivação que contrapõe os indivíduos entre si e atravessa cada um, dividindo-o em si mesmo" (1992, p. 221).

Assim, instaura-se um sistema em que não há apenas o "cliente externo", consumidor final do produto, mas também um "cliente interno": o processo produtivo é

separado em cadeias e cada um é fornecedora da seguinte, que passa a exigir um padrão de qualidade já esperado pelo adquirente (RAMOS FILHO, 2012, p. 300).

Nesse contexto, há uma busca maior por trabalhadores "mais competentes, flexíveis, polivalentes, criativos e autônomos, a serem gerenciados por um coordenador, não mais por um chefe" (RAMOS FILHO, 2012, p. 301). A organização se dá por grupos de trabalho, coordenador por um *team leader*, cujo poder é a divisão das tarefas e gestão dos mecanismos de qualidade. Ou seja, rompe-se com a visão tradicional de subordinação para fazer a produção se submeter a processos de qualidade mais exigentes e sofisticados.

O controle é feito pelos indicadores de qualidade, pelas competências dos trabalhadores e pelas expectativas dos clientes e acionistas (RAMOS FILHO, 2012, p. 303). Tal concepção é apontada por DELEUZE como característico da sociedade de controle:

> "O princípio emulador do 'salário por mérito' tenta a própria Educação nacional: com efeito, assim como a empresa substitui a fábrica, a *formação permanente* tenta substituir a *escola*, e o controle contínuo substitui o exame" (1992, p. 221).

Ou seja, o poder se manifesta por outros meios, o que reflete a própria alteração da sociedade. Segundo DELEUZE, há uma ruptura do próprio capitalismo, eis que deixa de haver a figura de um capitalista investido no poder, para haver a fragmentação em acionistas; da produção, passa-se ao produto; "a família, a escola, o exército, a fábrica não são mais espaços analógicos distintos que convergem para um proprietário, Estado ou potência privada, mas são agora figuras cifradas, deformáveis e transformáveis" (1992, p. 224).

Assim, em face disso, visualiza-se também tal mudança paradigmática no modo produtivo, conforme apontado. Não se trata, como mencionado, de uma ruptura total com a subordinação, que continua existindo inclusive na legislação; trata-se, de outra forma, de uma reestruturação na expressão do poder.

Buscou-se, portanto, em tal tópico, traçar algumas transformações do chamado pós-taylorismo e a relação com o poder enunciado por DELEUZE, com base nos estudos elaborados por FOUCAULT. Pela complexidade e abrangência, não se pretendeu a totalidade do tema, mas traçar em linhas gerais considerações acerca do assunto. Espera-se que, de alguma forma, tenha obtido sucesso a demanda de relacionar

o poder disciplinar e a sociedade de controle com o Direito do Trabalho e, em especial, a subordinação jurídica.

6. Considerações finais

O presente trabalho buscou relacionar o estudo do poder em FOUCAULT e DELEUZE com o Direito do Trabalho, em especial quanto à subordinação jurídica. No caso, pretendeu-se expor no que consiste o denominado poder disciplinar, estudado pelo pensador francês, além de relacionar com o modo de prestação e regulação do trabalho moderno.

Além disso, buscou-se demonstrar os conceitos de FOUCAULT e DELEUZE nas novas formas de prestação de trabalho, com modificações no modo com que há tal subordinação própria do modo de produção capitalista. Assim, relacionar a reestruturação produtiva com o poder descrito pelos pensadores.

Assim, o balanço final é que, a despeito das modificações pelas quais passou o Direito do Trabalho – e a prestação laboral de um modo geral –, com a reestreuturação produtiva, não houve o "fim" da subordinação. Ao contrário, há uma reelaboração de tal forma de poder, que implica em diferenças, por certo, no entanto não um abrandamento ou relativização da forma subordinada de trabalho.

Ainda que tenham surgido diferentes formas de trabalho, que permitam, portanto, a relativização da forma de vigilância constante preponderante na ocasião da emergência do trabalho assalariado, não significa que tenha deixado de haver a sujeição do trabalhador frente ao tomador de serviços.

Dessa forma, a exploração do trabalho, hoje, tem uma maneira distinta de demonstração: não se pretende que a relação ocorra primordialmente por meio de ordens explícitas, mas, sim, por uma vigilância distinta que busca incutir nos trabalhadores um espírito de colaboração, captando, então, sua própria subjetividade.

Tal alteração ocorrida no Direito do Trabalho é parte de uma mudança estrutural na forma de poder. Não há uma ruptura completa, ou seja, ainda existe a manifestação do poder característico do que FOUCAULT denominou "sociedade disciplinar". No entanto, as mudanças indicam que o poder relacional emana de forma distinta, teorizado por DELEUZE como "sociedade de controle".

É certo que o presente estudo não pretende o esgotamento do assunto, em face da complexidade e profundidade da temática, que abrange, por certo, diversos ramos do

ordenamento jurídico, bem como o estudo das instituições sociais em que se percebe tal alteração na forma do poder. No entanto, espera-se que o trabalho ora desenvolvido tenha alcançado o objetivo de traçar linhas gerais acerca da temática, elucidando, em especial, as formas de poder ora predominantes no universo trabalhista e o pensamento de FOUCAULT e DELEUZE.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *Os Sentidos do Trabalho*: ensaio sobre afirmação e negação do trabalho. 2. Ed. 10. reimprev. rev. e ampl. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

DELEUZE, Gilles. *Conversações*. 34ª Ed. Rio de Janeiro: 1992.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e Contrato de Trabalho:* Do Sujeito de Direito à Sujeição Jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____. *Microfísica do Poder*. Org. e Trad. De Roberto Machado. 20ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. 31ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

KREIN, José Dari. *Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil:* 1990-2005. Campinas, SP: [s/n], 2007.

OKSALA, Johanna. *Como ler Foucault*. Trad. Maria Luiza X. de Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

RAMOS FILHO, Wilson. *Direito Capitalista do Trabalho*: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

REDINHA, Maria Regina Gomes. *A relação laboral fragmentada*. Estudo sobre o trabalho temporário. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.